

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004989/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070712/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210215/2025-56
DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO ECKER FONTANA;

E

SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E D, CNPJ n. 92.958.040/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO MACHADO SALVADORE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria, artigos de toucador e defensivos animais nos municípios de Camaquã, Eldorado do Sul, Gravataí, Porto Alegre, São Jerônimo, Tapes e Viamão no Estado do Rio Grande do Sul**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ **1.936,00 (Hum mil, novecentos e trinta e seis reais)** mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo primeiro: O piso salarial aqui fixado, somente será obrigatório, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeitos da presente cláusula, ficará limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o piso salarial aqui fixado não poderá servir de base de cálculo do adicional de insalubridade, fixando as partes, como base de incidência da referida vantagem, quando devida, o salário mínimo nacional, resguardada a hipótese de eventual legislação superveniente que estabeleça de forma diversa.

Parágrafo terceiro: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ \$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos) a partir de 01 de janeiro de 2025. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente a Convenção Coletiva ora aditada, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, para o valor do salário mínimo nacional reajustado, acrescido do percentual de 3% (três por cento).

Parágrafo quarto: Se durante a vigência deste instrumento, passar a vigorar lei estadual que estabeleça piso salarial regional em valor superior ao estabelecido no “caput” desta cláusula para os Trabalhadores das Indústrias Químicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica ajustado que o valor do piso salarial previsto nesta cláusula será majorado a partir da data fixada na lei para reajuste do referido piso, até alcançar o valor do piso salarial regional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2025, observando-se as seguintes regras básicas:

1. Aos empregados que em 30 de junho de 2025 percebiam salário- base mensal de até R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), será concedido um reajuste salarial de 6,18% (seis virgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2024 já reajustado.
1. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2025 percebiam salário-base mensal em valor igual ou superior a R\$ R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 519,12 (quinhentos e dezenove reais e doze centavos) ao valor do salário-base.
1. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2024, ressalvadas as situações

decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

- Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2024 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2024, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item “a” desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.
- A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item “a” abrange o período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2025.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2025	Valor fixo em 01/07/2025 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 8.400,00	Pagamento de Salário – Formas e Prazos
12	jul/24	6,18%	R\$ 519,12	CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS
11	ago/24	5,6650%	R\$ 475,86	
10	set/24	5,1500%	R\$ 432,60	
9	out/24	4,6350%	R\$ 389,34	
8	nov/24	4,1200%	R\$ 346,08	
7	dez/24	3,6050%	R\$ 302,82	
6	jan/25	3,0900%	R\$ 259,56	
5	fev/25	2,5750%	R\$ 216,30	
4	mar/25	2,0600%	R\$ 173,04	
3	abr/25	1,5450%	R\$ 129,78	
2	mai/25	1,0300%	R\$ 86,52	
1	jun/25	0,5150%	R\$ 43,26	

As diferenças

salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de novembro de 2025. Se não for possível, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2025, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Fica proibido o pagamento dos salários em cheque, no último dia do prazo legal de pagamento, a não ser que possibilite a empresa, ao empregado, o desconto do cheque no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As entidades acordantes recomendam às empresas que por ocasião de expressiva conjuntura econômica inflacionária, forneçam adiantamentos parciais dos salários de seus empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA

Adiantarão as empresas, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50%

(cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA

Durante a vigência da presente Convenção as empresas complementarão o 13º salário dos empregados afastados por motivo de doença, desde que contem com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 181 (cento e oitenta e um) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

A remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior a cinquenta por cento (50%) à do serviço normal, para as duas primeiras horas excedentes. Para as horas subsequentes às duas primeiras excedentes, o adicional de horas extras deverá ser de setenta por cento (70%).

Parágrafo único: A remuneração do serviço prestado em domingos e feriados deverá ser superior em cem por cento (100%) à do serviço em dias normais, caso o empregador não tenha concedido folga compensatória na semana.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QUINQUENIO

As empresas concederão a título de adicional por tempo de serviço denominado "quinqüênio", o percentual de 3% (três por cento), aplicada sobre o salário-base do empregado, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado prestado à mesma empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket-refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: O valor do bônus a partir do mês de julho de 2025, não será inferior a R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de a empresa subsidiar o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pela empresa com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Em caso de a empresa optar pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quarto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

Parágrafo quinto: Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna na empresa deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Comprometem-se as empresas a proporcionar a seus empregados que após o horário das 19h (dezenove horas) permaneçam no trabalho em serviços extraordinários, superior ou igual a 02 (duas) horas extras, um lanche, que, a critério da empresa, será fornecido ou pago mediante apresentação de comprovantes, exceto para os funcionários contratados em regime de revezamento.

Parágrafo único: Sob nenhuma hipótese poderá o fornecimento ou pagamento de lanche ser considerado como salário.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO

Nos termos da Lei nº 7.418/1985, do Decreto nº 95.247/1987 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, fica estabelecido que o vale-transporte poderá ser pago em dinheiro, desde que:

I – O valor pago tenha por finalidade exclusiva o custeio das despesas de deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho, mediante transporte coletivo público;

II – Seja observado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 7.418/1985;

III – O pagamento em dinheiro seja devidamente registrado e identificado na folha de pagamento, com indicação de sua natureza indenizatória;

IV – O empregado declare formalmente a necessidade do benefício e os meios de transporte utilizados, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento em dinheiro não descaracteriza a natureza indenizatória do benefício, não

integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de contribuição previdenciária, desde que observadas as condições acima.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

As empresas pagarão no mês de dezembro de 2025 e dezembro de 2026, um "auxílio-educação" em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação de comprovantes de matrícula e frequência em escolas oficiais ou oficializadas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como de Ensino Superior (graduação), nesse último caso limitado a cursos superiores vinculados diretamente à profissão exercida pelo empregado junto ao seu empregador, ou mediante aprovação deste após requerimento do empregado nesse sentido.

Parágrafo único: Qualquer importância paga pela empresa, ao mesmo título e por antecipação, a pedido do empregado, ensejará a quitação proporcional da obrigação, no mesmo percentual representado pelo pagamento em relação ao Auxílio-Educação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos familiares um auxílio-funeral, no valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais. Tal pagamento não será devido se a indenização do seguro de vida mantido pela empresa for igual ou superior ao valor do auxílio objeto desta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE

Serão garantidas vagas em creches, de escolha das empresas e às suas expensas, para os filhos das empregadas, em estabelecimento situado em local acessível, na proporção de 02 (duas) vaga para cada 20 (vinte) empregadas, 03 (três) vagas até 30 (trinta) empregadas, 04 (quatro) vagas até 40 (quarenta) empregadas, seguindo, assim, sucessivamente, esta proporção.

Parágrafo primeiro: Durante os 06 (seis) meses de vida do filho terão as empregadas direito a vaga em creche, nos termos desta cláusula, independente da proporção prevista no "caput".

Parágrafo segundo: Para preenchimento das vagas previstas nesta cláusula, havendo mais de uma empregada pretendente à vaga disponível de forma, será observado o seguinte critério de prioridade:

- a) Terá preferência a empregada de menor salário.
- b) Em caso de empate quanto ao quesito “menor salário”, terá preferência a empregada com maior número de filhos.
- c) Em persistindo o empate, a vaga deverá ser concedida à empregada com maior tempo de serviço prestado à sua empregadora.
- d) Uma vez preenchida a vaga, a empregada que a detém permanecerá com direito a ela até o cumprimento do tempo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro: A partir da vigência desta Convenção e à critério exclusivo das empresas, considerando a inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representadas pelas categorias convenientes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garante a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como amparo às crianças carentes, a partir de 1º de julho de 2019 e a critério das empresas, estabelecem as partes que, na falta de creche em local acessível, será pago e/ou reembolsado, sob a rubrica “AUXÍLIO-CRECHE”, diretamente à empregada beneficiária, o valor fixo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do PISO SALARIAL da categoria previsto no CLÁUSULA SEGUNDA desta Convenção Coletiva de Trabalho, por filho de empregada com idade entre 06 (seis) e 60 (sessenta) meses.

Parágrafo quarto: A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no parágrafo terceiro, acima, deverá declarar em documento próprio, firmado junto à sua empregadora, o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.

Parágrafo quinto: Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, o empregada não fará jus ao benefício previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo sexto: O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas no “caput” desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no “caput” desta cláusula.

Parágrafo sétimo: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo oitavo: Fica ajustado que o AUXÍLIO-CRECHE objeto desta cláusula inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento, conforme previsto no parágrafo terceiro, não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada ou empregado, e, em nenhuma hipótese será considerado como salário-utilidade ou “in natura”.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

Os sindicatos signatários recomendam às empresas, a seu exclusivo critério, que promovam convênios com farmácias, hipótese em que a concessão não terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DO DISPENSADO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O empregador se obriga a anotar a saída do empregado em sua CTPS, bem como a pagar-lhe os direitos

rescisórios no prazo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA

Indicarão as empresas, no documento de comunicação da demissão por justa causa, a alínea do artigo 482 da CLT infringida, sob pena de ser considerada injusta a despedida.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO- PRÉVIO POR OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

Mão-de-obra de Faixa Etária Avançada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR IDADE

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, as empresas pagarão, além do aviso prévio, parcela adicional denominada “indenização por idade” correspondente ao valor de seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições acima, contem com mais de 05(cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a referida indenização por metade.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Anotarão as empresas na CTPS do empregado a sua respectiva função, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Durante a vigência do presente acordo será garantido emprego ou salário à empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, findando essa garantia 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único: Em caso de demissão sem justa causa, obriga-se a empregada, para fazer jus à garantia estabelecida nesta cláusula, a comprovar a gravidez durante o prazo do aviso prévio.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

As empresas garantirão o emprego ou o pagamento do salário aos seus empregados que, contando com no mínimo 8 (oito) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, estiverem a menos de 01 (um) ano de complementar o período necessário para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovada a referida situação, através de certidão do tempo de serviço expedida pelo INSS. A garantia vigorará durante o prazo de vigência do presente acordo, até a aquisição do direito à aposentadoria de que se trata.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO

Será admissível a adoção do regime de teletrabalho exclusivo – predominantemente não presencial, ou misto (híbrido) – presencial e não presencial - no âmbito das empresas representadas pelo sindicato patronal acordante, observadas as condições constantes desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A adoção do regime de teletrabalho, em qualquer de suas modalidades, exclusivo ou misto, poderá ocorrer a qualquer tempo por ajuste entre empregado e empregador, mas deverá contar de forma expressa em documento escrito, seja por aditamento contratual, seja no contrato de trabalho, na admissão.

Parágrafo Segundo: Antes do início das atividades em regime de teletrabalho, em qualquer de suas modalidades, deverá o empregado firmar termo de responsabilidade quanto à obrigatoria observância das instruções fornecidas pelo empregador para execução de suas atividades, ciente de que o descumprimento de tais instruções poderá acarretar a aplicação de sanções disciplinares.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que estiverem trabalhando em regime de teletrabalho em qualquer de suas modalidades, ou seja, trabalhando remotamente em regime de “home office”, ou qualquer outra forma remota de prestação de serviço, exclusiva ou mista, serão considerados em regime de jornada não controlada pelo empregador de trabalho, durante todo o período de tempo em que estiverem sob tais condições de trabalho.

Parágrafo Quarto: Qualquer que seja o regime de trabalho do empregado, isto é, presencial ou de teletrabalho exclusivo ou misto, o eventual tempo de utilização, fora da jornada normal de trabalho, de aplicativos ou programas de comunicação virtual, não caracterizará tempo à disposição do empregador, sobreaviso ou prontidão, não gerando direito ao recebimento de horas extraordinárias ou de qualquer outro tipo de pagamento.

Parágrafo Quinto: Atuando no regime exclusivo ou misto de teletrabalho o empregado estará inserido na exceção a que se refere o artigo 62, inciso III, da CLT, ficando dispensado do registro da jornada de trabalho, não tendo direito ao recebimento de horas extraordinárias.

Parágrafo Sexto: Será de exclusiva competência dos empregadores estabelecer ou não pagamento de ajuda de custo mensal, relativamente a eventuais gastos do empregado que porventura realizarem com energia elétrica, acesso à internet e outros, ficando ajustado que não serão devidas quaisquer outras quantias pelo empregador para reembolso de gastos ou despesas, a considerar que o regime de teletrabalho beneficia os trabalhadores em termos de economia doméstica, melhor qualidade de vida, convivência familiar, e menor deslocamento.

Parágrafo Sétimo: A necessidade de comparecimento do empregado às instalações da empresa uma ou duas vezes por semana, para realização de atividades que exijam sua presença física, não descaracterizará o regime exclusivo de teletrabalho.

Parágrafo Oitavo: O empregado deverá interromper o seu trabalho, de forma espontânea, para repousar e alimentar-se durante a jornada, ficando a seu critério o tempo de afastamento do trabalho, desde que razoável para o trabalho e eficiente para preservar sua saúde e descanso.

Parágrafo Nono: Ficará sob responsabilidade exclusiva do empregado, considerando ser indevassável a sua residência, a manutenção dos mesmos padrões de higiene e segurança, mantidos pelo empregador em suas unidades.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

Obrigam-se as empresas a fornecer cópias de recibos aos empregados, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, tais como horas extras, quinquênio e adicionais, constando o valor a ser recolhido ao FGTS, bem como fornecerão cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

Parágrafo único: Fica dispensado o fornecimento de cópia do recibo de pagamento previsto nesta cláusula, quando tratar-se empregador que remunera seus empregados pelo sistema de crédito em contracorrente bancária, mantida a obrigação de entrega de demonstrativo discriminado de valores pagos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO DE SALÁRIOS E DEPÓSITO EM CONTA

Os empregadores deverão fornecer aos empregados o respectivo demonstrativo de salários pagos, identificando as verbas consideradas em cada pagamento. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Os empregadores se obrigam, igualmente, a entregar aos seus empregados uma cópia do contrato de trabalho, se escrito, e de via do recibo final de quitação.

Parágrafo primeiro: Os demonstrativos de salários pagos e/ou contracheques utilizados em cada empresa, e quaisquer outros documentos de interesse das partes contratantes, poderão ser entregues ao empregado por via eletrônica, desde que ajustada tal condição entre empregado e empregador

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, as empresas poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda ou sexta- feira, quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo

seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado;

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento a disposição legal;

Parágrafo terceiro: Estabelecem as partes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário, assegurando o Sindicato Obreiro que os empregados que hoje compensam o sábado não desejam e nunca desejaram deixar de compensá-lo, que o regime de compensação previsto nesta cláusula será válido, mesmo em se tratando de atividade insalubre, dispensando as partes, expressamente, a exigência da licença prévia referida no art. 60 da CLT, tal como permite o artigo 611- A, inciso XIII da CLT.

Parágrafo quarto: Ficam convalidados os regimes de compensação de horas estabelecidos anteriormente à vigência da presente convenção coletiva de trabalho, desde que tenham observado as regras aqui estabelecidas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRATURNOS/REFEIÇÕES

Conforme permite art. 611-A, inciso III, combinado com o parágrafo único do art. 611-B, as partes estabelecem que para as empresas que mantiverem refeitório ou local destinado às refeições de seus empregados, será permitido adotarem intervalos para repouso e alimentação, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, mediante aprovação de um mínimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) mais 01(um) dos empregados em efetiva atividade na empresa, desde que o refeitório não esteja em distância superior a 50 metros das instalações da empresa.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O primeiro atraso ao serviço do empregado, no mês, desde que inferior a 15 (quinze) minutos, não acarretará a perda do repouso semanal remunerado, facultado o desconto da remuneração relativa ao

atraso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

As empresas ficam autorizadas a adotar quaisquer dos sistemas de registro eletrônico de ponto previstos no Capítulo V da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, conforme sua conveniência operacional e tecnológica, sendo eles:

- a) **REP-C** – Sistema de Registro Eletrônico de Ponto Convencional;
- b) **REP-A** – Sistema de Registro Eletrônico de Ponto Alternativo;
- c) **REP-P** – Sistema de Registro Eletrônico de Ponto via Programa.

Parágrafo primeiro: Os sistemas utilizados devem garantir a integridade, autenticidade e inviolabilidade das marcações realizadas, sendo vedadas práticas que comprometam a finalidade legal do controle de jornada, tais como: a) restrição de horários para marcação de ponto; b) marcação automática ou pré-programada; c) exigência de autorização prévia para registro de sobrejornada; d) existência de dispositivos que permitam alteração dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo segundo: O empregado deverá ter acesso à informação sobre qualquer ocorrência que impacte sua remuneração, até o momento do pagamento correspondente ao período de apuração da frequência.

Parágrafo terceiro: É permitida a marcação de ponto à distância, por meio de sistemas eletrônicos compatíveis com geolocalização, biometria ou autenticação segura, desde que previamente autorizada pela empresa e respeitados os critérios de transparência, rastreabilidade e segurança das informações. A adoção dessa modalidade deverá observar as disposições legais vigentes e garantir ao empregado acesso às marcações realizadas.

Parágrafo quarto: As empresas poderão, mediante acordo individual ou coletivo, adotar o sistema de registro de ponto por exceção, seja eletrônico, por aplicativo ou manual, para os empregados sujeitos à jornada regular.

Parágrafo quinto: Para os empregados que exerçam funções de supervisão, tais como gerentes, coordenadores, supervisores e chefes de setor, poderá ser dispensado o registro de ponto, em razão da natureza das atividades e do grau de confiança inerente ao cargo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA. ART 488 CLT

Será assegurado ao empregado durante o curso do aviso-prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o direito da redução de que trata o artigo 488 da CLT - 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 488 da CLT.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de concessão de férias coletivas, sempre que incluídos os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados para contagem dos diasgozados.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Mediante comprovação, os empregados farão jus a licença remunerada de 01 (um) dia em caso de internação hospitalar de filho menor, esposa ou esposo, companheira ou companheiro. Também fará jus à referida licença o filho único, quando tratar-se de internação de ascendentes, desde que devidamente comprovada esta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAR EXAMES

As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e matrícula, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Desde que comprovada por atestado médico válido, abonado por serviço médico próprio ou conveniado, se

houver, a empresa abonará a falta de sua empregada ao serviço, por um (01) dia e no limite de uma (01) vez ao ano, desde que comprovada necessidade de atendimento médico a filho acometido de doença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA E FÉRIAS

Em caso de concessão de licença remunerada inferior a 30 dias ao seu empregado, quando da concessão de férias o empregador não poderá descontar o número de dias correspondentes à licença referida.

Parágrafo único: Quando a licença remunerada concedida for superior a 30 (trinta) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, o empregado, embora não tenha direito a férias, receberá 1/3 (um terço) do salário que seria devido em caso de gozo, a ser pago quando completado o período aquisitivo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, UNIFORMES E CALÇADOS

As empresas concederão a seus empregados uniformes completos, inclusive calçados, quando exigidos pelas mesmas, bem como equipamento de proteção individual, conforme legislação sobre a matéria. Este fornecimento não será considerado como um salário- utilidade.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

Manterão as empresas seus empregados informados, sobre a natureza e riscos das substâncias e processos de produção do seu setor e, sobre

as medidas que serão adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados ou de qualquer outro órgão público de saúde serão obrigatoriamente aceitos pela empresa, desde que ratificados pelo serviço médico da empresa, próprio ou mediante convênio.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO MURAL

Disporá o Sindicato Obreiro, em cada empresa, de mural ou local acessível para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS

Comprometem-se as empresas a licenciar 03 (três) trabalhadores, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, limitados a 01 (um) elemento por empresa, ou a 02 (dois) trabalhadores quando requisitados de empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, escolhidos dentre os diretores do Sindicato, efetivos e suplentes, conselho fiscal efetivos e suplentes e delegados-representantes junto à Federação efetivos e suplentes, para prestar serviços ao Sindicato, com a garantia de estabilidade no emprego.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela Convenção Coletiva de Trabalho ora adotada, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário do mês de julho de 2025, já reajustado por este instrumento, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro: O desconto assistencial previsto nesta cláusula deverá ser efetuado apenas quando do pagamento da folha de salários do mês de setembro de 2025. Se não for possível, poderá ser descontada na folha de pagamento do mês de outubro de 2025

Parágrafo segundo: Fica assegurado o direito de oposição ao desconto assistencial, pelos empregados,

desde que manifestada por eles, por escrito, de próprio punho e de forma individual, junto ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto previsto referido no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: As importâncias descontadas dos empregados, nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidas pelos empregadores, em até quinze (15) dias após o desconto, no Sindicato dos Trabalhadores, sito à Av. Cristóvão Colombo, 49, 1º andar, nesta Capital, nos horários das 13h30min às 17h30 min, de segunda a sexta-feira, ou por boleto bancário a ser emitido pelo Sindicato referido,

Parágrafo quarto: Fica vedada qualquer tipo de interferência da direção ou dos prepostos das empresas, quanto ao exercício do direito de oposição dos empregados, previsto no parágrafo segundo desta cláusula, sendo vedado ao empregador incentivar, de qualquer forma, na realização de oposição dos descontos, prevalecendo, assim, a livre deliberação do empregado sobre o tema.

Parágrafo quinto: Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional, visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores, desde já, concorda e aceita ser chamado a responder pela ação judicial, e a assumir o ônus de quaisquer ressarcimentos ao empregado determinados em sentença definitiva, ressalvado seu direito de defender-se em juízo.

Parágrafo sexto: Na eventualidade de o Sindicato dos Trabalhadores conveniente ser demandado em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o Sindicato dos Trabalhadores se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial.

Parágrafo sétimo: Poderão as empresas optar livremente por efetuarem o pagamento da contribuição assistencial prevista na presente cláusula de forma direta ao Sindicato dos Trabalhadores, sem efetuar o desconto dos salários dos seus empregados, caso assim o queiram.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela:

a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);

- b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais);
- c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais);
- d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais);
- e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 1.524,00 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais);
- f) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 2.651,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais);
- g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 4.318,00 (quatro mil, trezentos e dezoito reais);
- h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais);
- i) empresas de 1000 (mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 11.752,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

Parágrafo primeiro: A contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir:

- a) até 10 (dez) de janeiro de 2026;
- b) até 10 (dez) de abril de 2026;
- c) até 10 (dez) de julho de 2026;
- d) até 10 (dez) de outubro de 2026.

Parágrafo segundo: Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2026, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa.

Parágrafo terceiro: Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2026 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima.

Parágrafo quarto: O não cumprimento do disposto nesta cláusula, implicará em multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento.

Parágrafo quinto: Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Parágrafo sexto: Fica esclarecido que o Sindicato das Indústria observou, rigorosamente, o exercício do direito de oposição das empresas na forma estabelecida pelo STF (RE 1018459, Tema 935), conforme a assembleia deliberativa e correspondente Ordem do Dia, tendo as empresas se manifestado livremente sobre o recolhimento ou não da contribuição assistencial, conforme registro em ata, onde consta, expressamente, o nome das empresas que se opuseram ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO DE MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas se obrigam a descontar em folha, mediante autorização dos respectivos empregados, as mensalidades sociais do Sindicato Obreiro recolhendo as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro ou, se possível, à agência bancária por este designada.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos seus empregados, com a discriminação dos valores recolhidos, por ocasião dos recolhimentos da contribuição sindical facultativa, se houver, e da contribuição assistencial prevista neste instrumento.

Parágrafo único: Na hipótese da relação de empregados não ser encaminhada na forma do “caput”, deverá o Sindicato dos Trabalhadores notificar a empresa, por escrito, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação. Não cumprida a obrigação neste prazo, caberá pagamento de multa equivalente a um piso salarial previsto neste instrumento.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas

para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

Toda e qualquer revisão ou prorrogação da presente Convenção deverá observar os mesmos critérios utilizados para sua elaboração.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1º de julho de 2025, com início de vigência em 1º de julho de 2025, a 30 de junho de 2027.

Parágrafo único: Comprometem-se as partes a negociarem as cláusulas econômicas, a partir de 1º de julho de 2026.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES

Declaram os sindicatos signatários que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração da presente Convenção Coletiva de trabalho.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente instrumento em quatro vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a providenciar o competente registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, observando as regras do Sistema Mediador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIVRE DISPOSIÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho foram aprovadas, integralmente, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, inclusive no tocante às contribuições necessárias para fazer frente às despesas e atividades do sindicato profissional, motivo pelo qual fica registrado que a categoria profissional optou, livremente, pela forma eleita de sustentabilidade econômica da entidade,

mormente considerando que a entidade sindical que os representa não pode ver negada a sustentação administrativa para as ações necessárias aos cumprimentos das normas ajustadas.

}

MAURICIO ECKER FONTANA
Presidente
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

ORLANDO MACHADO SALVADORE
Presidente
SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E D

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.